



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000243389

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2037572-19.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente SILVÂNIO FRANCISCO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem, para que o paciente responda ao processo em liberdade, mediante o cumprimento de medidas cautelares. V.U. Expeça-se, com urgência, alvará de soltura clausulado para Silvânio Francisco dos Santos.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MOREIRA DA SILVA (Presidente sem voto), XISTO ALBARELLI RANGEL NETO E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 25 de março de 2024.

MARCELO SEMER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2037572-19.2024.8.26.0000
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo
Paciente: Silvanio Francisco dos Santos
Comarca: São Paulo
Juiz(a): Carla Santos Balestreri
Voto nº 25692

HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. Pretendida a revogação da prisão preventiva. Possibilidade em face das circunstâncias do caso concreto. Paciente que é morador de rua e justificou a subtração do letreiro de um estabelecimento comercial para incrementar o seu abrigo num dia de chuva. Letreiro que era feito de lona, vendido por valor muito inferior ao que constou na avaliação indireta, e cujo material não é destinado para revenda, a reforçar a versão do paciente. Por fim, a proprietária do estabelecimento sequer foi ouvida na fase policial para reclamar a falta do bem. Elementos colhidos que não asseguram risco à aplicação da lei penal ou à ordem pública. Ordem concedida para determinar a liberdade provisória do paciente, mediante o cumprimento das medidas cautelares previstas nos incisos I e IV do art. 319 do CPP. Expedição de alvará de soltura clausulado.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de **Silvanio Francisco dos Santos**, contra ato do Juízo Plantonista da Capital (00ª CJ), que, nos autos da prisão em flagrante nº 1504665-43.2024.8.26.0228, decretou a prisão preventiva do paciente.

Em suas razões (fls. 01/08), o impetrante alega que **Silvanio** está sofrendo constrangimento ilegal porque: **i)** a fundamentação para a decretação da prisão preventiva não é idônea; **ii)** as condições pessoais do agente e as circunstâncias do fato permitem a imposição de cautelares diversas da prisão; e **iii)** a manutenção do paciente no cárcere é desproporcional por configurar situação mais gravosa do que a possível pena cabível para o crime pelo qual foi indiciado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Liminar indeferida por decisão de minha lavra (fls. 72/74).

Informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 82/83).

A PGJ manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 86/88).

É O RELATÓRIO.

Dos autos, consta que, em 16/02/2024, policiais militares receberam denúncia de que um indivíduo havia invadido uma residência desabitada (para alugar), e, ao chegarem ao local, o suspeito fugiu, mas acabou capturado próximo ao Terminal de Ônibus do Sacomã.

Durante revista pessoal, nada de ilícito foi encontrado. Ocorre que ele tinha as mesmas características de um indivíduo que, horas antes, havia sido flagrado pelas câmeras de um estabelecimento comercial furtando o letreiro da fachada, avaliado em R\$ 820,00.

Ao ser indagado sobre o ocorrido, confessou a prática delituosa, alegando ter utilizado o letreiro em sua morada na rua. Mas a *res furtiva* não foi encontrada.

Silvanio foi preso em flagrante por furto e violação de domicílio. Na audiência de custódia, teve a prisão preventiva decretada com base nos seguintes fundamentos:

“Assentado o fumus comissi delicti, debruço-me sobre o periculum in libertatis. Trata-se de delitos cujas penas máximas somadas suplanta quatro anos. NÃO há, ainda, indicação precisa de endereço fixo que garanta a vinculação ao distrito da culpa, denotando que a cautela é necessária para a conveniência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da instrução criminal e de eventual aplicação da lei penal, nem de atividade laboral remunerada, de modo que as atividades ilícitas porventura sejam fonte ao menos alternativa de renda (modelo de vida), pelo que a recolocação em liberdade neste momento (de maneira precoce) geraria presumível retorno às vias delitivas, meio de sustento. Não bastasse isso, há diversos apontamentos criminais e REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA, circunstância impeditiva, nos termos da lei e na eventualidade de condenação, da concessão de regime menos gravoso. Outrossim, assentada a recalitrância em condutas delituosas, cumpre prevenir a reprodução de novos delitos, motivação bastante para assentar a prisão cautelar, não como antecipação de pena, mas como expediente de socorro à ordem pública, fazendo cessar emergencialmente a prática criminosa. Por fim, nos termos do artigo 310, § 2º, do CPP (redação dada pela Lei nº 13.964/2019): "se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares". Ressalto, ainda, que o autuado está em regime aberto de cumprimento de pena a indicar que não consegue se manter afastado da seara delituosa. Assim, pelos fundamentos acima expendidos, de rigor a conversão da prisão em flagrante em preventiva."

O paciente foi denunciado apenas por furto simples, e não por invasão de domicílio, vez que não foi preso no interior do imóvel desabitado e os seus proprietários não foram localizados.

Pois bem.

Respeitado o posicionamento em sentido contrário, entendo ser o caso de concessão da ordem.

A prisão sem condenação é medida excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, somente com base em elementos concretos do caso, isto é, quando houver prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria e, ainda, forem atendidas as exigências dos artigos 312 e 313, ambos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Código de Processo Penal.

Antes disso, o magistrado deve sempre verificar a possibilidade de sua substituição por outras medidas cautelares, consoante se depreende dos comentários ao art. 282 do CPP, sob coordenação de Antonio Magalhães Gomes Filho, Alberto Zacharias Toron e Gustavo Henrique Badaró (*in Código de processo penal comentado* – 3. ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020).

“A prisão preventiva como medida de extrema ratio. No último parágrafo do art. 282, a Lei 12.403/2011 reitera a ideia, tantas vezes já mencionada – e que tem especial amparo no princípio constitucional da presunção de inocência –, de que o encarceramento preventivo constitui medida extrema, devendo o juiz, antes de determiná-la, verificar sempre a possibilidade de substituição por outra medida cautelar.

[...]

A Lei 13.964/2019, dando nova redação ao art. 282, § 6º, CPP, reforçou ainda mais essa ideia, ao incluir no texto que a prisão preventiva “somente” será determinada e, ainda, especialmente, que “o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes no caso concreto, de forma individualizada” (g.n.)

Esse também é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE NOVO DECRETO DE PRISÃO QUE MANTÉM BASICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR ANTERIOR. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RISCOS À ORDEM PÚBLICA, À INVESTIGAÇÃO E À INSTRUÇÃO CRIMINAL E À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS COM A MESMA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*EFICIÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. [...] 3. A prisão preventiva supõe prova da existência do crime (materialidade) e indício suficiente de autoria; todavia, por mais grave que seja o ilícito apurado e por mais robusta que seja a prova de autoria, esses pressupostos, por si sós, são insuficientes para justificar o encarceramento preventivo. A eles deverá vir agregado, necessariamente, pelo menos mais um dos seguintes fundamentos, indicativos da razão determinante da medida cautelar: (a) a garantia da ordem pública, (b) a garantia da ordem econômica, (c) a conveniência da instrução criminal ou (d) a segurança da aplicação da lei penal. 4. Os fundamentos utilizados não se revelam idôneos para manter a segregação cautelar, porquanto os supostos riscos à ordem pública, à investigação e à instrução criminal e à aplicação da lei penal não estão baseados em circunstâncias concretas relacionadas ao paciente, mas sim em meras presunções fundadas em fatos relativos a outros acusados, o que é rechaçado pela jurisprudência desta Corte. 5. **Em nosso sistema, notadamente a partir da Lei 12.403/2011, que deu nova redação ao art. 319 do Código de Processo Penal, o juiz tem não só o poder, mas o dever de substituir a prisão cautelar por outras medidas sempre que essas se revestirem de aptidão processual semelhante. Impõe-se ao julgador, assim, não perder de vista a proporcionalidade da medida cautelar a ser aplicada no caso, levando em conta, conforme reiteradamente enfatizado pela jurisprudência desta Corte, que a prisão preventiva é medida extrema que somente se legitima quando ineficazes todas as demais (HC 106446, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 20/9/2011; HC 114098 Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 12/12/2012).** 6. Ordem parcialmente concedida, para substituir a prisão preventiva do paciente por medidas cautelares específicas. (HC nº 132.233, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 18/05/2016, g.n.)*

E, no caso dos autos, não vislumbro a necessidade de aplicação da medida mais gravosa.

Isso porque, em que pese a reincidência do agente e o cumprimento de pena no regime aberto, ele foi denunciado apenas por furto



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

simples, um crime nada grave. Ademais, as condições em que os fatos ocorreram ensejam dúvida sobre a tipicidade e a culpabilidade da conduta.

Em primeiro lugar, a dona do estabelecimento comercial cujo letreiro foi subtraído sequer foi ouvida na Delegacia de Polícia para reclamar o bem, ou mesmo indicar seu valor.

No auto de avaliação indireta (fls. 18), o letreiro foi avaliado em R\$ 820,00. Todavia, por meio de imagem fornecidas pelo GoogleStreetView¹, é possível constatar que o letreiro da padaria se tratava de um banner de lona, com aproximadamente 1,20m x 0,8m, afixado nas grades de uma janela com “enforca-gatos”, bem debaixo da câmera de vigilância do estabelecimento comercial.

Numa rápida pesquisa pela internet, banners com tamanhos semelhantes são vendidos por R\$ 60,00 a R\$ 160,00 – valores muito inferiores ao indicado na avaliação indireta.

Demais disso, o letreiro não era feito de material com apelo comercial no mercado de sucatas ou ferro-velhos, o que mostra que a intenção do paciente não era revender o bem.

Na Delegacia de Polícia, ele confessou a subtração, mas disse que era morador de rua e que pegou o letreiro, pois, naquela noite, estava chovendo muito, e a lona serviria para incrementar a sua morada.

¹ https://www.google.com/maps/@-23.6109769,-46.6047657,3a,19.2y,125.6h,94.53t/data=!3m7!1e1!3m5!1sy7SpYONjcfSZjaL2PKmDbA!2e0!6shttps:%2F%2Fstreetviewpixels-pa.googleapis.com%2Fv1%2Fthumbnail%3Fpanoid%3Dy7SpYONjcfSZjaL2PKmDbA%26cb_client%3Dmaps_sv.tactile.gps%26w%3D203%26h%3D100%26yaw%3D150.39415%26pitch%3D0%26thumbfov%3D100!7i16384!8i8192?entry=ttu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sua versão é verossímil, considerando o material do letreiro e as próprias imagens da câmera de segurança que flagraram a ocorrência. Nas imagens de fls. 24/25, é possível constar o paciente retirando com facilidade a lona de uma grade, e a rua toda molhada pela chuva.

Considerando que há dúvida acerca do valor do bem subtraído – cuja reclamação de sua falta sequer foi registrada na fase policial – e que o paciente justificou a ação para incrementar o seu abrigo precário num dia de chuva – a revelar possível estado de necessidade –, tudo feito na frente de uma câmera de segurança totalmente visível, não vislumbro elementos que assegurem a existência de risco à aplicação da lei penal ou à ordem pública, razão pela qual é imperiosa a revogação da prisão preventiva.

Assim, é o caso da reforma da decisão para conceder a liberdade provisória a **Silvanio Francisco dos Santos**, condicionada ao cumprimento das medidas cautelares pessoais do art. 319, incisos I (comparecimento mensal em juízo) e IV (proibição de se ausentar da comarca) do CPP.

Ante o exposto, pelo meu voto, concedo a ordem, para que o paciente responda ao processo em liberdade, mediante o cumprimento de medidas cautelares. **Expeça-se, com urgência, o alvará de soltura clausulado.**

MARCELO SEMER
Relator